



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº 2.628 DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA Nº , DE 2025

Dê-se ao Art. 22 do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicações de internet que tenha seus produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem notificados do caráter ofensivo da publicação pela vítima ou seu representante, independentemente de ordem judicial, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

.....

§2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos que seja feita remissão ao artigo 21 do Marco Civil da internet, que trata da remoção de conteúdos íntimos, mecanismo eficaz de notificação e derrubada de conteúdo, para trazer a este projeto a qualificação do denunciante (vítima ou seu representante) e a estrutura mínima da denúncia (identificação específica do conteúdo e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

da legitimidade do denunciante). Assim, será possível evitar o abuso do direito de reclamação, que poderia, nos moldes atuais do projeto, levar à derrubada irrestrita de conteúdos, por mera denúncia de terceiros não relacionados.

Além disso, propomos a inclusão da previsão de que a ação deve ser realizada no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço: essa previsão encontra espelho nos dois Artigos que hoje, no arcabouço brasileiro, tratam da indisponibilização de conteúdo em provedores de internet:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.

DEPUTADO DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)

